

Sendo assim, preservando-se a identidade do(a) denunciante, e SERVINDO ESTE DESPACHO DE NOTIFICAÇÃO, considerando que o expediente veio sem qualquer documento, notifique-se o responsável pela Serventia reclamada, pelo malote digital, para, querendo, prestar informações preliminares no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 24 horas, após o envio, certifique a Secretaria da CAE/TJPE se houve a leitura para fins de termo inicial da contagem do prazo assinalado para prestar informações preliminares.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 12/08/2021, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1289616** e o código CRC **ECBA850E**.

00026878-89.2021.8.17.8017

PJeCOR nº 0000397-28.2021.2.00.0817

DECISÃO

Reclamação formalizada por **RINALDO VIDAL DA SILVA**, em face ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Distrito da Capital – Pina.

Na reclamação em questão o reclamante, **RINALDO VIDAL DA SILVA**, aduz que esteve no cartório para retificar o estado civil da pessoa de **PAULO FERNANDO WANDERLEY LINS**, uma vez que constou na certidão de óbito emitida pela Serventia, que o seu estado civil era divorciado, quando, na verdade era casado.

Notificada, a Serventia reclamada prestou informações nas quais aduz que o reclamante, de fato compareceu na Serventia requerendo a retificação do estado civil do falecido, apresentando na ocasião, **uma certidão de casamento datada de 18/08/1983**, o que ensejando que ele apresentasse uma **certidão de casamento atualizada para constatação real estado civil do de cujos**.

Ainda nas informações preliminares, informa que analisando os documentos apresentados na reclamação **constatou-se que o falecido era casado 02 vezes**. Seu **primeiro casamento** com **BERNADETE PEREIRA DE LIMA, ocorreu aos 03 de novembro de 1971**. Na certidão apresentada (doc 01) consta que o mesmo se separou judicialmente aos **15/03/1988** e se divorciou aos **27/01/2014**, sendo averbado no cartório aos **28/02/2014** (doc 01). Seu **segundo casamento** data de **18/08/1983** (doc 02), onde o mesmo se casou com a segunda esposa (**de acordo com as certidões apresentadas**) sem ter se divorciado da primeira.

Ao final assevera que a retificação administrativa é permitida de acordo com a **Lei 13.484/2017, artigo 110, onde no parágrafo I permite que seja retificado erros que não exijam qualquer indagação, para a constatação imediata de necessidade de sua correção, de modo que, no** caso em questão, não tendo como comprovar o estado civil do falecido visto que há essa duplicidade de casamentos, não tendo como saber realmente qual o seu estado civil, o reclamante foi orientado a procurar a justiça, pois no caso em questão a retificação administrativa não se enquadra.

Era o que tinha de ser relatado.

Pois bem. A lei de registros públicos previa que o próprio interessado em retificar o assento de nascimento, casamento e óbito, deveria solicitar mediante petição assinada pelo próprio interessado, representante legal ou procurador, desde que os referidos erros não exigissem qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção.

Contudo, com a publicação da **Lei nº 13.484/17**, que entrou em vigor em 27 de setembro de 2017, dentre outros artigos da lei de registros públicos, alterou o **art. 110**, **que prevê o procedimento de retificação pela via administrativa**.

Referida alteração ampliou as possibilidades de alterações que serão permitidas ao oficial do Cartório de Registro Civil realizá-las, sem mais a necessidade de encaminhar o pedido ao Ministério Público ou de prévia autorização judicial.

O oficial retificará o registro nos casos de :

- 1. Erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;**
2. Erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos e requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados;
3. Inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página do termo, bem como a data do registro;
4. Ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local de nascimento;
5. Elevação de Distrito a Município ou alteração das suas nomenclaturas por força de lei

Assim, a retificação de registro nos casos de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, ficará a critério do oficial do cartório que analisar o pedido, sendo que poderão ainda os oficiais serem civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

Importante destacar é que a lei não eliminou a retificação pela via judicial, apenas “desburocratizou” a retificação pela via administrativa nos casos acima descritos, conforme prevê o **art. 110 da Lei de Registros Públicos**, tal medida serve ainda para auxiliar o Poder Judiciário a fim de reduzir inúmeros processos, porém, os erros que exijam maior indagação dependerão da apreciação do juiz, após a manifestação do Ministério Público.

Posto isso, considerando as informações prestadas pela Serventia reclamada, bem como a constatação de que, de fato, o falecido casou uma segunda vez enquanto ainda não havia se divorciado, conforme documentos acostados, tenho que não há qualquer imputação de falta disciplinar a ser direcionada para a responsável pela Serventia reclamada, razão pela qual determino o arquivamento deste PJeCOR.

Ao reclamante, como bem orientado pela Serventia, deverá buscar a retificação pela via judicial própria.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE